



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

Exmo. Senhor
Dr. João Miguel Barros
Chefe de Gabinete da Ministra da Justiça
Ministério da Justiça
Praça do Comércio
1149 – 019 Lisboa

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: 2842/2011
N.º ENTRADA: 15321
DATA: 25 out. 2012
Oficina Conciliação Assistente Técnico
(Assinatura)

Lisboa, 25 de outubro de 2012

N/Ref.º: 5294/2012

Assunto: Envio de parecer

Junto envio, a pedido do Presidente da Câmara dos Solicitadores, parecer sobre a Proposta de Lei que procede à primeira alteração à Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Julgados de Paz.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Geral

Luís Goes Pinheiro

LGP/oc

114
9



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

ASSUNTO: Parecer sobre Proposta de lei que procede à primeira alteração à Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Julgados de Paz

O Ministério da Justiça remeteu à Câmara dos Solicitadores, para parecer, um projeto de Proposta de lei que procede à primeira alteração à Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Julgados de Paz, aprovada pela Lei n.º 78/2001, de 13 de julho.

Cumpra assim, emitir parecer:

A Câmara dos Solicitadores manifesta a sua concordância com a proposta agora apresentada, subscrevendo em geral as alterações propugnadas.

Entende, no entanto, ser necessário fazer dois comentários.

1. A Câmara dos Solicitadores insiste que se contemple a possibilidade de o solicitador poder ser admitido como mediador, independentemente de ser ou não titular de licenciatura, face à experiência que detém de mediação de conflitos que obteve ao longo dos tempos e à formação sobre esta matéria que lhe foi ministrada nos cursos organizados pela Câmara dos Solicitadores.

Sugere-se, assim, a alteração do artigo 31.º, que passaria a ter a seguinte redação:

«Artigo 31.º

Requisitos

O mediador tem de reunir os seguintes requisitos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Ser um membro das associações profissionais referidas na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, ou ser detentor de licenciatura adequada;
- d) [...];
- e) [...];



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

- f) [...];
g) [...]».

2. A Câmara dos Solicitadores defende ainda a clarificação de uma questão que gerou controvérsia jurisprudencial até 2007, relativa à competência dos julgados de paz.

Em concreto, entende a Câmara dos Solicitadores que deve ficar definida a questão da competência concorrential ou exclusiva dos julgados de paz face aos restantes tribunais.

Esta questão teve soluções diversas na doutrina, sendo vários os autores que defendiam a solução da exclusividade da competência dos julgados de paz, e outros que defendiam a alternatividade da competência entre os julgados de paz e os restantes tribunais judiciais.

Também em termos jurisprudenciais tal questão foi controversa, sendo possível obter acórdãos em favor de cada uma das correntes.

Contra a exclusividade, defendendo a competência alternativa entre tribunais judiciais e julgados de paz nas matérias confiadas a estes, podem ler-se o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23-01-2007, proferido no processo n.º 06A4032, e os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 12-07-2006, 18-05-2006, 14-11-2006 e 14-09-2006, proferidos respetivamente, nos processos n.º 3896/2006-8, 8588/2006-7, 4664/2006-8 e 3554/2006-7.

A favor da exclusividade de competência dos julgados de paz, podem encontrar-se o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04-03-2004, proferido no processo n.º 03B3646), bem como o acórdão do mesmo tribunal de 05-07-2005, proferido no processo de agravo n.º 2396/06, bem como os acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 27-06-2006 (processo n.º 623377), de 08-11-2005, (processo n.º 0525540) e de 05-12-2006 (processo n.º 0626174) e os acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 26-10-2006 (processo n.º 8573/2006-8), de 29-06-2006 (processo n.º 5726-2006-6), de 22-06-2006 (processo n.º 4929/2006-6) e de 14-12-2006 (processo n.º 8989/2006-2).



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

A controvérsia em termos jurisprudenciais ficou resolvida com o acórdão de fixação de jurisprudência do STJ de 24-05-2007 (processo n.º 07B881), nos termos do qual teve vencimento a orientação da competência concorrente: de acordo com o respetivo sumário, *“no atual quadro jurídico, a competência material dos julgados de paz para apreciar e decidir as ações previstas no artigo 9º, nº 1, da Lei nº 78/2001, de 13 de Julho, é alternativa relativamente aos tribunais judiciais de competência territorial concorrente.*

Apesar do acórdão de fixação de jurisprudência do STJ, entendemos que a presente da Lei deve consagrar expressamente a opção do legislador.

Tanto mais que as presentes alterações visam, de uma forma geral, aumentar as competências dos julgados de paz face aos tribunais judiciais concorrentes, como resulta da respetiva exposição de motivos, o que pode levar ao surgimento, novamente, desta questão.

Câmara dos Solicitadores